

✓/ES.

2a.

32

Proc. nº 21875/28

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company remette, de conformidade com os arts. 21 da Lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e 22 do respectivo regulamento, baixado com o Dec. nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, o processado referente à pensão requerida por Soledade Calvo Silveira e Magdalena San Martin Calvo, residentes em Espanha, respectivamente viúva e filha do ex-ferroviário daquela estrada, Francisco San Martin Pazos, falecido a 9 de Abril de 1926:

"Não se conformando com a decisão constante do accordão preferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 13 de Junho de 1929, publicado no Diário Oficial de 4 de Agosto do mesmo anno, Soledade Calvo Silveira e sua filha Magdalena San Martin Calvo, representadas por seu bastante procurador, pleiteiam a revisão do presente processo, para o fim de ser reconsiderada a decisão constante do citado accordão (fls. 94), que, dando provimento ao recurso ex-officio interposto pelo antigo Conselho de Administração da mencionada Caixa de Aposentadoria e Pensões, reformou o acto do mesmo Conselho de Administração que havia deferido a pensão requerida pelas herdeiras do ex-associado da instituição, Francisco San Martin Pazos."

Considerando que, juridicamente, são procedentes as razões invocadas por Soledade Calvo Silveira e sua filha Magdalena, representadas por seu bastante procurador, para justificar a revisão do presente processo e consequente reforma do accordão de fls. 94; com efeito,

a decisão constante do accordão embargado não está em harmonia com a jurisprudência pacífica do Conselho Nacional do Trabalho, segundo a qual a inscrição dos herdeiros pode ser feita em qualquer tempo, mesmo depois da morte do associado; além disso, foi proferida contra a prova dos autos, quando considerou que a justificação oferecida pelas interessadas tinha sido procedida sem intimação da Caixa;

Considerando, outrossim, que o accordão de fls. 94 estabeleceu doutrina que não teve curso neste Conselho, pela qual a lei nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, quis beneficiar apenas aos brasileiros e aos estrangeiros que vivem no Brasil; de facto, essa doutrina não pode prevalecer, porque, em primeiro logar, a pensão aqui tratada é regida pelo Dec. nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, visto haver o ferroviário Francisco San Martin Pazos falecido em 9 de Abril de 1926; ora, o art. 20 deste decreto absolutamente não faz, nem autoriza a fazer a restrição constante do alludido accordão; em segundo logar, esta restrição também não é feita pela citada Lei nº 5.109, cujo art. 21 dispõe até sobre o processo das pensões dos beneficiários residentes no estrangeiro;

Considerando que, conforme se allega nas razões expostas na petição a fls. 102 usque 106, constam dos autos duas justificações, sendo que, na de fls. 55, foi intimada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company, que compareceu, representada por seu advogado, havendo reinquirido as testemunhas cujos depoimentos são uniformes em atestar que Soledade Calvo Silveira e sua filha Magdalena viviam na dependência econômica de seu marido e pai, do qual recebiam dinheiro por meio de cambiais;

Considerando, ainda, que, não havendo julgado suficiente a prova produzida por meio dessa segunda justificação judicial e da certidão de casamento, a fls. 5, e de nascimento, a fls. 9, para desfazer as devidas suscitadas pelo facto de haver Francisco San Martin

Pazos se declarado solteiro, ao fazer sua inscrição na Caixa, esta mandar proceder a uma syndicancia de cujo resultado dá notícia o relatorio de fls. 76, ficando, então, explicado os motivos que determinaram a omissão daquelle ferroviario;

Considerando, finalmente, que, em face do exposto, não se pôde deixar de reconhecer que Soledade Calvo Silveira e sua filha Magdalena tem direito à pensão que lhes foi negada;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento aos presentes embargos, autorizando a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company a rever o respectivo processo, renovada, porém, a apresentação de atestados de viña e residencia, documentos comprobatorios da identidade, certificado do Official do Registro Civil sobre o estado civil das suppli- cantes e os demais documentos exigidos pela lei.

Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

A. Moitinho Doria

Relator

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de

17 de Setembro de 1932.